



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000340092**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040322-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Cajuru, em que é agravante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, é agravada NATALINA APARECIDA DE LIMA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**CARLOS ABRÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 76082 (Processo Digital)**

Agravo de Instrumento nº 2040322-57.2025.8.26.0000

Comarca: Cajuru (Vara Única)

Agravante: **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

Agravado: **NATALINA APARECIDA DE LIMA**

Número na origem: 1001017-80.2021.8.26.0111

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA ONLINE - IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA - INCONFORMISMO DO EXEQUENTE - AUSÊNCIA DE PROVA DE NATUREZA ALIMENTAR DA SOMA CONSTRITA - EXTRATO DA RESPECTIVA CONTA QUE INDICA DEPÓSITOS CUJA ORIGEM NÃO FOI ESCLARECIDA - RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 833, X, DO CPC - BLOQUEIO MANTIDO - RECURSO PROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 387/389 da origem, acolhendo a impugnação à penhora online; inconformado, o exequente afirma flexibilização da regra de impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos, ausência de prova de comprometimento da capacidade de subsistência da devedora, requer a manutenção da constrição, pede efeito suspensivo, aguarda provimento (fls. 01/14).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 15/16).

3 - Peças essenciais consultadas na origem.

#### **4 - DECIDO.**

O recurso prospera.

Trata-se, na origem, de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente convertida em execução, no bojo da qual efetivou-se penhoras online (teimosinha) que totalizaram R\$ 3.008,89. O valor do débito à data das contrições era de R\$ 35.226,05.

Sobreveio, então, a impugnação, acolhida na decisão ora combatida.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, a constrição deve ser mantida.

Com efeito, consulta ao extrato da respectiva conta revela que a soma bloqueada não se refere ao benefício previdenciário recebido pela executada, havendo depósitos mensais de valores cuja origem não foi esclarecida pela parte.

De mais a mais, a conta não tem caráter de poupança e, quanto à regra do artigo 833, X, do CPC, sua aplicabilidade tornaria inútil a execução, já que o próprio valor da dívida é inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Não é ocioso anotar, ainda, que tal regra já vem sendo flexibilizada pelo Judiciário.

Dessarte, dá-se provimento ao recurso, mantendo-se a penhora efetivada.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

*“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”*

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

*“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha*

*encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.*

*Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.*

*Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”*

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

***Ficam advertidas as partes que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.***

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para manter a penhora online indicada às fls. 348 e ss. da origem.

Int.

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**

**Relator**